



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES**

Decisão nº 57/2025/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

1. Trata-se de recurso impetrado pela empresa IMP HOME CENTER COMERCIO VAREJISTA LTDA, inscrita respectivamente no CNPJ sob o no 28.550.153/0001- 21, contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 8, 13, 14, 15, 16 e 17 a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.114.245/0001-02, no âmbito do Pregão, na forma eletrônica, nº 90038/2025.

2. As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no sítio www.gov.br/compras.

Dos Fatos

3. Aos 06 dias de outubro do ano corrente, foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria de Administração da Presidência da República, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preços para a aquisição de equipamentos de condicionamento de ar tipo fluxo de refrigerante variável - VRF, composto por evaporadoras, condensadoras e acessórios, necessários para aplicação nas edificações sob responsabilidade da Presidência da República.

4. Em cumprimento aos procedimentos licitatórios, foram convocadas conforme sua classificação na fase de lances, para o envio das propostas de preços ajustada ao último lance, por meio do anexo do Sistema de Compras, conforme estabelecido no edital.

5. Após, foram juntadas ao processo as propostas e a documentação de habilitação, as quais foram submetidas à área técnica demandante para análise e parecer.

6. Em seguida, foi emitido pela área técnica parecer favorável quanto as propostas das referida empresas por meio do Despacho COMAE (7057541,7072522,7081483) e, assim, a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA teve proposta aceita para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 8, 13, 14, 15, 16 e 17 e, na sequência, foi habilitada.

7. Em momento oportuno, foi registrado pela empresa IMP HOME CENTER COMERCIO VAREJISTA LTDA a intenção de recorrer e aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

Do Recurso

8. Em sua peça recursal, a Recorrente IMP HOME CENTER COMERCIO VAREJISTA LTDA (7095930), consigna em síntese que:

I – DOS FATOS

A empresa IMP Home Center Comércio Varejista Ltda participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90038/2025, observando integralmente as exigências do edital.

Durante a análise das propostas publicadas no sistema Compras.gov.br, verificou-se que a licitante

classificada em primeiro lugar deixou de preencher os campos obrigatórios de Marca, Modelo e Fabricante, inserindo apenas os valores unitários e totais. Tal omissão contraria diretamente o que determina o item 6.1 do edital, que dispõe: ‘6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor unitário e total do item; 6.1.2. Marca; 6.1.3. Fabricante.’ O próprio edital, em seu item 8.6, estabelece que será desclassificada a proposta vencedora que apresentar desconformidade com quaisquer exigências editalícias, notadamente as de natureza essencial, como a identificação inequívoca do produto ofertado.

II – DO FUNDAMENTO LEGAL

A exigência de marca e fabricante não é mera formalidade, mas requisito fundamental para que a Administração verifique a aderência técnica da proposta ao Termo de Referência, assegurando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, Lei 14.133/2021). A ausência dessas informações inviabiliza a verificação da compatibilidade técnica e impede o julgamento objetivo, violando também o princípio da isonomia, pois demais licitantes cumpriram integralmente as exigências do edital. Nos termos do art. 71, II da Lei 14.133/2021, constitui causa de desclassificação da proposta o descumprimento das condições do edital, especialmente quando a irregularidade é insanável, como no caso da não indicação do produto ofertado.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

Não se trata de mero erro formal, mas de ausência substancial de elemento essencial da proposta. Permitir a inclusão posterior de marca ou fabricante configuraria violação ao princípio da vinculação ao edital e ao sigilo das propostas, conforme reiterado pela jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.214/2013 – Plenário e 3.402/2019 – Plenário).

Assim, deve ser reconhecida a inabilitação/desclassificação da empresa que não atendeu ao item 6.1 do edital.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e devidamente fundamentado;
2. A desclassificação/inabilitação da empresa classificada em primeiro lugar nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 8, 13, 14, 15, 16 e 17, em razão do descumprimento do item 6.1 do edital (ausência de marca, modelo e fabricante na proposta eletrônica);

V – DO FECHO

Nestes termos, pede deferimento.

Da Contrarrazão de Recurso

9. A empresa Recorrida CONNECTOR ENGENHARIA LTDA apresentou sua contrarrazão ao recurso interposto pela empresa IMP HOME CENTER COMERCIO VAREJISTA LTDA (7095930), nos seguintes termos, em resumo:

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente alega que a proposta da empresa classificada em primeiro lugar não atendeu ao item 6.1 do edital, por supostamente deixar de indicar marca, modelo e fabricante no campo próprio do sistema, requerendo sua desclassificação.

II – DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

A alegação da recorrente não procede.

O Termo de Referência, parte integrante e vinculante do edital, determinou expressamente que:

“Na presente contratação se faz necessária a aquisição de equipamentos de VRF do fabricante LG (...). Por essa razão, é imprescindível a manutenção da marca LG e de seus modelos específicos.” (itens 4.7 a 4.10 do TR).

E ainda:

“Só serão aprovados/homologados equipamentos e acessórios da marca LG e que estejam em conformidade com o modelo/código elencados neste Termo de Referência.” (item 4.13.2 do TR).

Dessa forma, ao registrar em sua proposta “conforme edital e termo de referência”, a recorrida apenas reproduziu a determinação técnica do próprio edital, inexistindo omissão ou irregularidade.

III – DO ATENDIMENTO PLENO À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

O item 6.1 do edital visa permitir à Administração identificar o produto ofertado.

Contudo, neste certame, o produto está previamente definido, não havendo alternativa de marca, modelo ou fabricante — todos os participantes deveriam ofertar LG e os modelos indicados (ex.:

RNU12GL5G4, MS136CNC9V etc.).

Portanto, o campo “marca/modelo” preenchido como “conforme edital e termo de referência” identifica de forma inequívoca o objeto ofertado e cumpre a finalidade do dispositivo.

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a forma não deve prevalecer sobre a substância, quando o conteúdo da proposta permite identificar o objeto licitado (vide Acórdãos TCU nº 2.955/2015-Plenário e nº 3.049/2022-Plenário).

IV – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

Ainda que se considerasse tratar-se de falha formal (o que se admite apenas para argumentar), trata-se de vício sanável, nos termos do art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021, pois não comprometeu a competitividade nem alterou a essência da proposta.

Assim, a eventual complementação da informação não viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório nem o sigilo das propostas, uma vez que a marca/modelo são públicos e padronizados no edital.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- 1 - O não provimento do recurso interposto pela empresa IMP Home Center;
- 2 - A manutenção da classificação da proposta apresentada pela recorrida, por estar em plena conformidade com o edital e o Termo de Referência;
- 3 -O reconhecimento de que a indicação “conforme edital e termo de referência” atende ao item 6.1, já que a marca e o modelo foram previamente fixados pela Administração.

Nestes termos, pede deferimento.

Da Análise

10. A recorrente alega em sua peça recursal que a empresa recorrida deixou de preencher os campos obrigatórios de Marca, Modelo e Fabricante, descumprindo a exigência de indicação clara e objetiva da marca e fabricante, conforme previsto nos subitens 6.1.2 e 6.1.3.

Durante a análise das propostas publicadas no sistema Compras.gov.br, verificou-se que a licitante classificada em primeiro lugar deixou de preencher os campos obrigatórios de Marca, Modelo e Fabricante, inserindo apenas os valores unitários e totais. Tal omissão contraria diretamente o que determina o item 6.1 do edital, que dispõe: ‘6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor unitário e total do item; 6.1.2. Marca; 6.1.3. Fabricante.’ O próprio edital, em seu item 8.6, estabelece que será desclassificada a proposta vencedora que apresentar desconformidade com quaisquer exigências editalícias, notadamente as de natureza essencial, como a identificação inequívoca do produto ofertado.

11. Registra-se, preliminarmente, que a empresa recorrida indicou no campo Marca/Fabricante do Sistema de Compras do termo "CONFORME EDITAL E TR". Logo, importante esclarecer que o campo foi preenchido com indicação de que a marca ofertada seria aquela indicada no Termo de Referência.

12. Sabe-se que a mera indicação da marca não se torna mais relevante do que a conformidade das especificações do produto ofertado com as especificações do Termo de Referência. Ocorre que, excepcionalmente, na presente contratação foi exigida a apresentação de marca/modelos específicos, conforme Termo de Referência.

Indicação de marcas ou modelos

4.7. Na presente contratação se faz necessária a aquisição de equipamentos de VRF do fabricante LG, tendo em vista que o sistema de ar condicionado atualmente instalado nas instalações da Presidência da República é composto por equipamentos deste fabricante. Como o sistema funciona como um todo, exigindo comunicação de protocolo próprio entre as evaporadoras e as condensadoras, a aquisição de equipamentos de outro fabricante impossibilita o funcionamento conjunto com os equipamentos já existentes na edificação.

4.8. Adicionalmente, destaca-se que a aquisição dos equipamentos em questão destina-se à reposição de unidades já existentes nas instalações da Presidência da República. Por essa razão, é imprescindível a manutenção da marca LG e de seus modelos específicos, de modo a assegurar a plena compatibilidade técnica e operacional do sistema como um todo.

4.9. As condensadoras e e evaporadoras atualmente em uso pertencem à segunda geração tecnológica da referida fabricante, a qual não é mais produzida. Assim, os novos equipamentos

pertencem à quinta geração, sendo fundamental que todos os novos componentes adquiridos sejam compatíveis com essa nova geração. A adoção de equipamentos incompatíveis comprometeria a comunicação entre os sistemas, resultando na ineficiência do conjunto, perda de desempenho e possíveis falhas operacionais.

4.10. Nos termos do Art. 41, inciso I, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, tal indicação de marca é necessária pois os equipamentos da fabricante LG são os únicos capazes de atender às necessidades de substituição nas instalações da Presidência da República. Os referidos equipamentos são comercializados por mais de um fornecedor, conforme cotações realizadas para o levantamento de preços deste Termo de Referência.

4.11. Dessa forma, a especificidade técnica dos equipamentos justifica, de forma inequívoca, a escolha dos equipamentos capazes de atender a essas condições particulares, garantindo a continuidade e a eficiência do sistema instalado..

13. Assim, as marcas e modelos para todos os itens são aqueles indicadas no item 1.1 do Termo de Referência. Dessa forma, a indicação no campo Marca/Fabricante do Sistema de Compras do termo "CONFORME EDITAL E TR" por parte da licitante CONNECTOR ENGENHARIA LTDA não representou prejuízo quanto à identificação da marca e modelos ofertados.

14. Observa-se que na proposta detalhada da licitante Recorrida foram reproduzidas todas as marcas/modelos indicados no Termo de Referência.

15. Além disso, apesar das marcas/modelos coincidirem com o exigido no Termo de Referência, as propostas foram devidamente analisadas e aprovados pela área técnica demandante por meio do parecer contido no despacho (7057541, 7072522,7081483), satisfazendo sua qualificação mínima e necessária de acordo com o Termo de Referência e Edital.

16. Informa-se ainda que o TCU vem reiterando que a análise definitiva acerca do real atendimento às especificações do edital somente deve se dar quando do julgamento das propostas – que acontece após a fase de lances e de negociação –, devendo o Pregoeiro, inclusive e quando cabível, realizar diligência ou oportunizar ao licitante em questão a apresentação de esclarecimentos e complementações acerca das especificações do bem ou serviço ofertado.

5. Quanto à primeira irregularidade, qual seja, a recusa da proposta da empresa XXX para os grupos 9 e 10 do Pregão Eletrônico 70/2012, em razão de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, manifesto minha concordância com a unidade técnica, no sentido de que se trata de medida de excessivo formalismo e rigor, que foi determinante para que os mencionados grupos fossem adjudicados à empresa YYY, que ofertou valores muito superiores à proposta da empresa XXX, indevidamente desclassificada (R\$ 326.637,44, ou 13% superior, para o grupo 9; R\$ 12.082.993,30, ou 151% superior, para o grupo 10).

6. **Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante indicar, em campo próprio do sistema, a marca e o modelo do produto ofertado, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.**

7. **Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**

8. No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, e igualmente prevista no item 11.5 do edital, a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a contratação de proposta mais vantajosa.

(Trecho do Voto do Min. Valmir Campelo no Acórdão nº 3.615/2013-Plenário)

10. Como visto, a representante foi desclassificada do certame em relação aos Grupos 8 e 10 por não haver inserido no Comprasnet todas as informações requeridas pelo item 5.7 do edital, quais sejam: prazo de validade da proposta, procedência do produto, prazo de validade ou garantia do produto, além da indicação indevida do nome do licitante no campo "Marca", "Fabricante" e "Modelo".

11. Bem se vê que, além de esses itens extrapolarem os que são usualmente exigidos no campo "Descrição Detalhada do Objeto Ofertado", do Comprasnet, eles envolvem informações cujos requisitos mínimos já constavam do edital, a exemplo do prazo exigido para a validade da proposta

(item 5.2 e o 5.7) e do prazo de garantia do produto (item 31.2 e 5.7.), configurando extremo rigor a desclassificação das empresas pela não inclusão no sistema, além de constituir dados que já deveriam constar obrigatoriamente da proposta final ajustada pela licitante vencedora.

12. Na mesma linha, as informações inseridas nos itens “Marca” e “Fabricante”, do Comprasnet, tendo em vista a necessidade de manutenção do sigilo das propostas, somente se tornam visíveis nesse sistema oficial após a fase de lances, destacando-se, ainda, que a vencedora dos Grupos 2, 3, 4, 5 e 6 também preencheu esses campos com o seu próprio nome e, diferentemente da representante, não foi desclassificada.

(Voto do Min. André de Carvalho no Acórdão nº 1.807/2015-Plenário)

17. Ainda que a indicação no campo Marca/Fabricante do Sistema de Compras do termo "CONFORME EDITAL E TR" fosse caracterizada como erro, tal conduta não seria suficiente para desclassificar a proposta de melhor preço, pois seria possível ajuste da proposta conforme o edital. É dever da administração sempre zelar para a manutenção da proposta mais vantajosa para a Administração, esse princípio encontra respaldo no Edital em seu subitem 8.10, que permite ajustes na proposta pelo fornecedor, vejamos:

8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

18. Esse entendimento é fortemente corroborado em diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União, conforme veremos a seguir:

Acórdão 1217/2023-Plenário:

(...) Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifamos)

(...) Cumpre ressaltar que caso a exigência ora questionada estivesse explicitamente prevista no edital, o que não ocorreu, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritamente, na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.

(...) Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do [Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário](#)

ACÓRDÃO 2009/2025 - PLENÁRIO:

(...) Afinal, a desclassificação sumária da proposta mais vantajosa, sem a oportunidade de saneamento de falhas formais, afronta os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, contraria o art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021, os arts. 39, § 7º, e 41 da Instrução Normativa Sege - ME 73/2022 e a jurisprudência deste Tribunal, exemplificada pelos [Acórdão 719/2018-TCU-Plenário](#), 641/2025-Plenário e 1.204/2024-Plenário.

ACÓRDÃO 1850/2025 - PLENÁRIO:

(...) No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

19. Diante de todo o exposto, verificou-se que as alegações da recorrente não lograram êxito para modificar o entendimento firmado pela área técnica e pelo Pregoeiro, permanecendo a recorrida como habilitada no certame.

Da Conclusão

20. Em razão dos fatos registrados no Recurso, CONHEÇO o Recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base no que foi esclarecido, MANTENDO a licitante CONNECTOR ENGENHARIA LTDA como vencedora dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 8, 13, 14, 15, 16 e 17 do certame.

21. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acao-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes> e www.gov.br/compras.

CLAUDEMBERQUE MONTEIRO FERREIRA
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Claudemberque Monteiro Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 30/10/2025, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7101921** e o código CRC **F90385EE** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00059.000213/2025-22

SEI nº 7101921